



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Projeto de Lei nº 072 de SETEMBRO

Fls. n.º 2		
Proc. 629 000		
CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTÓCOLO		
de 2.000		
Número	Data	Rubrica
1.517	25/09/2000	[assinatura]

Dispõe sobre a instalação de antenas Transmissoras de Rádio, Televisão, Telefonia Celular, Telecomunicações em Geral e outras Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de _____, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2.000, de autoria da Vereadora Márcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no município de Mococa, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I- radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II- rádio amador, faixa do cidadão e similares;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



III- rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV- rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V- produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º. – Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local de possível ocupação humana.

Art. 4º. – Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º – No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites permitidos.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

IIII

Fls. n.º 1
Proc. 459/2000

§ 3º – Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a quem aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo procedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º. – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no “caput” deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação prevista no artigo 3º. desta lei.

§ 2º - A Estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no “caput” deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta lei.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

IIII

Fls. n.º 5

Proc. 672/00

Art. 6º. – A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 5 (cinco) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Para as bases de sustentação das torres de telefonia celular, esta distância será no mínimo, 3 (três) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação.

Art. 7º. – Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo único– Indicada a instalação da antena transmissoras em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 8º. – A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º. – O laudo radiométrico será submetido à apreciação do Departamento Municipal da Saúde e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§ 2º. – As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica do Departamento Municipal de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

IIII

§ 3º. – As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º. – O Departamento Municipal de Saúde do Município acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 9º. – As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pelo Departamento Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 10º. – A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de Setembro de 2.000.


MÁRCIA ROTA
Vereadora



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 7

Proc. 629/2000

DESPACHOS

Processo n.º 629 / 2.000

DESPACHO

A(s) Comissões..... *Justiça*

Finanças

Sala das Sessões..... *25.9.2000*

Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

Projeto de Lei n.º 072 / 2000

Recebimento para estudo e parecer em *25.9.2000*
com o prazo de *15* dias
venceível em *9.10.2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão do *Justiça*

Designo Relator o Vereador *João Francisco Ribeiro*
com prazo de *7* dias
venceível em *2.10.2000*
Sala das Comissões
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em *25.9.2000*
com o prazo de *15* dias
venceível em *9.10.2000*
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão do *Finanças*

Designo Relator o Vereador *João Francisco Ribeiro*
com prazo de *7* dias
venceível em *2.10.2000*
Sala das Comissões
Presidente

APROVADO

Em *18* de *Discussão* por *VV*
Sessão *27* de *11* de *2000*
Dr. Luiz Armando Caló
Presidente

APROVADO

Em *2ª* de *Discussão* por *VV*
Sessão *04* de *12* de *2000*
Dr. Luiz Armando Caló
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.072/2000

INTERESSADO :- MARCIA ROTTA

RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de Radio, Televisão, Telefonia Celular e Telecomunicação em Geral.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritariamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000

Relator

Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Novembro de 2000

Ronaldo Corraini

Cido Espanha



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.072/2000

INTERESSADO :- MARCIA ROTTA

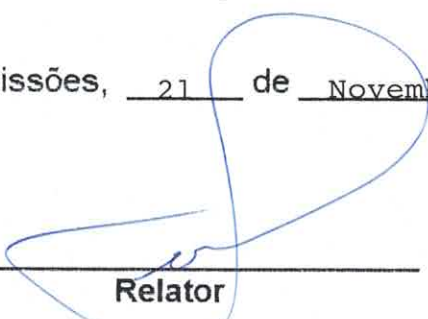
RELATOR :- DR. JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de Radio, Televisão, Telefonia Celular e Telecomunicação em Geral.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.



Relator

Dr. Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2000.



Norberto Garib



Jose Januário Dias Costa



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

Fls. n.º 10
Proc. 619/2000

Mococa, 19 de Outubro de 2.000.

Of. n.º 775/2.000-CM.

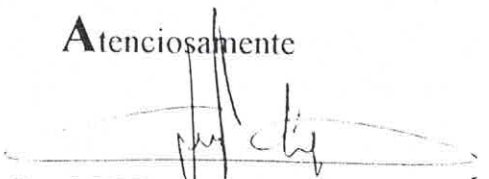
Prezado Senhor,

Estamos passando às mãos de Vossa Senhoria, cópia do P.I. n.º 020/2.000-COSP-CM, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

**Ilmo. Sr.
Holmes Cruvinel
Mococa**



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 19 de Outubro de 2.000.

P.I. nº. 020/2.000-COSP-CM.

do Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente
da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

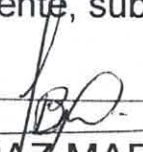
para o Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Municipal de Mococa, Dr. Luiz Armando
Calió.

assunto – manifestação do r. Holmes
Cruvinel, sobre o Projeto de Lei nº.
072/2000, da Vereadora Márcia Rotta.

Para subsidiar análise que estamos fazendo do
Projeto de Lei nº. 072/2000, da Vereadora Márcia Rotta, gostaria de contar
com uma manifestação de Vossa Senhoria, a respeito do referido Projeto
(cópia anexa).

AC/DC

Cordialmente, subscreve


LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

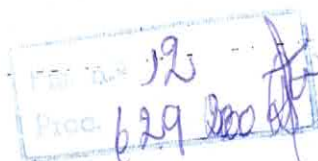
2666622
2666622

27 OCT. 07:58AM 03'24 TRANS 05 OK
27 OCT. 08:13AM 04'41 TRANS 06

*CODIGO = PARA USO DEL CENTRO DE SERVICIO SOLAMENTE



Estado de São Paulo
III



Mococa, 26 de Outubro de 2.000.

P.I. nº. 022/2.000-COFC-CM.

AO
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – IBAM
RIO DE JANEIRO

A pedido do Vereador Dr. José Pompeo Corradi, Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, solicito desta ilustre e competente Assessoria Jurídica, parecer acerca do Projeto de Lei nº. 072/2000, de autoria da Vereadora Márcia Rotta, cuja a cópia segue neste fax.

Na oportunidade reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

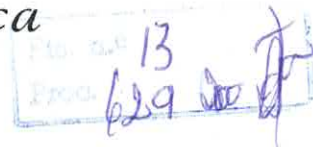
AC/DC

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Mococa, 26 de Outubro de 2.000.

P.I. nº. 021/2.000-COFC-CM.

Senhor Diretor,

Estando tramitando nesta Casa o Projeto de Lei nº. 072/2000, de autoria da Nobre Vereadora Márcia Rotta, cuja cópia estamos a este anexando, seria de grande valia contar com a manifestação dos professores que lecionam matéria pertinente, pois com referência a propositura preocupa-nos:

a- quanto a localização dessas antenas, geralmente assentadas em núcleos densamente habitados, onde pretendemos defender a integridade física dos moradores adjacentes;

b- quanto a saúde, até que ponto pode ser prejudicada com a emissão de radiações eletromagnéticas?

c- as medições a que se refere o projeto, tendem a oferecer satisfatória margem de segurança à população, as aferições devem ser constantes ou não?

Dentro do acima explicitado, e se atendo a uma avaliação mais profunda do Projeto em questão, por parte dos abalizados mestres dessa conceituada Escola, esperamos ter condições de melhor analisar essa polêmica matéria, uma vez que somos leigos no assunto.

Na oportunidade apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

PP/DC

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
Vereador

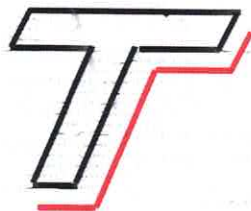
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Ilmo. Sr.

Mário Yamada

DD. Diretor da ETE "João Batista de Lima Figueiredo"

Mococa



CEETEPS

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Governo do Estado de São Paulo
ETE João Baptista de Lima Figueiredo



Ofício n.º DE/126/2000

Mococa, 24 de novembro de 2000.

Prezado Senhor :

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.770	24/11/2000	[Signature]

Conforme solicitação de Vossa Senhoria, através do P.I.n. 021/12-COFC-CM, estamos encaminhando, anexo a este, o Parecer do Prof. José Carlos Sartori, do Departamento de Engenharia Elétrica da USP de São Carlos, referente à instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular e telecomunicações em geral.

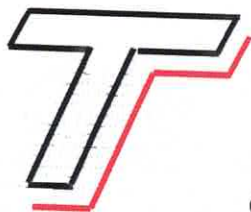
Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,

Mário Yamada
Diretor

Ilmo. Sr.
DR. JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Vereador da Câmara Municipal de Mococa
Mococa, SP.

MY/cmgr



CEETEPS

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Governo do Estado de São Paulo
ETE João Baptista de Lima Figueiredo

15
629 200

Mococa, 23 de novembro de 2000

Prezado Vereador Dr. José Pompeo Corradi

Atendendo à solicitação de Vossa Senhoria, expressa através do P.I. n. 021/2000, transcrevemos a seguir Parecer do Prof. José Carlos Sartori do Departamento de Engenharia Elétrica da USP – São Carlos.

“Esse assunto, influência da radiação eletromagnética no ser humano, principalmente quando a exposição se verifica por períodos longos, tem preocupado muita gente. Tanto que vários países têm dedicado extensas pesquisas neste setor, mas até o momento não há consenso sobre os possíveis males causados.

Por isso, o que se recomenda é, prudência e fiscalização intensa para impedir que as antenas emitam campos eletromagnéticos acima do limite considerado seguro para a saúde humana. A Comissão Internacional de Proteção às Radiações Não-Ionizantes, órgão ligado à OMS, estabelece que nenhuma antena deve emitir radiação superior a $435 \mu\text{W}$ por cm^2 . Acima deste valor, já está cientificamente provado que o campo eletromagnético eleva a temperatura do corpo e pode causar queimaduras, catarata, má-formação fetal, derrame e parada cardíaca.

Algumas cidades, como é o caso de Campinas, aprovaram leis até mais rígidas, fixando o limite em $100 \mu\text{W}$ por cm^2 .

As medições devem ser periódicas (semestrais ou anuais) ou toda vez que um fato novo ocorrer. Há alguns institutos que medem campo eletromagnético e podem fornecer maiores informações :

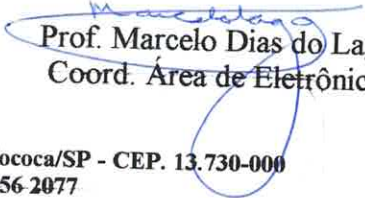
IPT – Tel.: (0XX11) 3767-4948

ABRICEM – tel.: (0XX11) 5589-6250

CPQD – tel.: (0XX19) 705-6200”

Encerro esperando ter contribuído para a discussão do tema e manifestando que estamos a vossa disposição sempre que julgar necessário.

Atenciosamente,


Prof. Marcelo Dias do Lago
Coord. Área de Eletrônica

Av. Dr. Américo Pereira Lima, s/nº - Jardim Lavinia - Mococa/SP - CEP. 13.730-000
Tel. (019) 656 2052 e TelFax. 656 2077



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 05 de Dezembro de 2000.

Of. nº. 914/2000-CM.

Fls. n.º 16

Proc. 619/2000

Senhor Prefeito,

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 04 de Dezembro último.

Autógrafo nº. 095/2000 - Projeto de Lei Complementar nº. 037/2000.

Autógrafo nº. 096/2000 - Projeto de Lei Complementar nº. 038/2000.

Autógrafo nº. 097/2000 - Projeto de Lei nº. 072/2000.
(autoria da Vereadora Márcia Rota)

Autógrafo nº. 098/2000 - Projeto de Lei nº. 073/2000.
(aprovado com emenda)

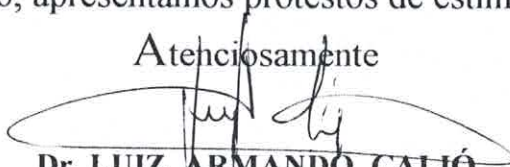
Autógrafo nº. 099/2000 - Projeto de Lei nº. 081/2000.

Autógrafo nº. 100/2000 - Projeto de Lei nº. 082/2000.

Ao ensejo, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC


Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Walter de Souza Xavier

DD. Prefeito Municipal

Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Fls 1

AUTÓGRAFO Nº. 097 DE 2000.

Projeto de Lei nº. 072/2000.

Dispõe sobre a instalação de antenas Transmissoras de Rádio, Televisão, Telefonia Celular, Telecomunicações em Geral e outras Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 04 de Dezembro de 2000, aprovou Projeto de Lei nº. 072/2000, de autoria da Vereadora Márcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no município de Mococa, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Excetuam-se do estabelecido no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I- radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II- rádio amador, faixa do cidadão e similares;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Fls. n.º 18
Proc. 629 Joo

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº. 097 DE 2000.

Projeto de Lei nº. 072/2000.

III- rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV- rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V- produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º. – Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 100u W/cm²(cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local de possível ocupação humana.

Art. 4º. – Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º – No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites permitidos.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Fls. n.º 19
Proc. 629 500 91

Fls 3

AUTÓGRAFO N.º. 097 DE 2000.

Projeto de Lei n.º. 072/2000.

§ 3º – Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a quem aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-lo.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo procedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º. – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no “caput” deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação prevista no artigo 3º. desta lei.

§ 2º - A Estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no “caput” deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta lei.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº. 097 DE 2000.

Projeto de Lei nº. 072/2000.

Art. 6º. – A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 5 (cinco) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Para as bases de sustentação das torres de telefonia celular, esta distância será no mínimo, 3 (três) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação.

Art. 7º. – Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo único– Indicada a instalação da antena transmissoras em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 8º. – A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º. – O laudo radiométrico será submetido à apreciação do Departamento Municipal da Saúde e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§ 2º. – As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Fls 5

AUTÓGRAFO Nº. 097 DE 2000.

Projeto de Lei nº. 072/2000.

a verificação periódica do Departamento Municipal de Saúde, e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º. – As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º. – O Departamento Municipal de Saúde do Município acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 9º. – As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pelo Departamento Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 10º. – A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

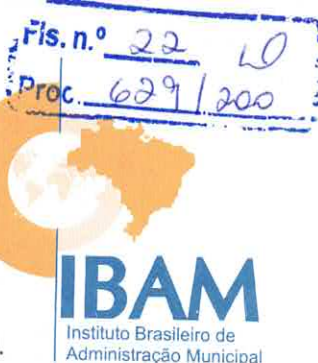

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente


LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário


Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2º. Secretário

CJ nº 1511/00

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2000.



Ilm.º Sr.
Vereador Luiz Armando Calió
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Subscrição
025	10/10/2000	[assinatura]

Senhor Vereador,

Em resposta ao Ofício nº 022, recebido por Fax, datado de 26 de outubro último, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 1496/00.

Esclarecemos que a excepcional demora no atendimento foi motivada por momentâneos problemas técnicos, pelos quais solicitamos suas escusas.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CLMN/cs.

DESPACHO
Para as Devidas Providências
Próxima Sessão 2.00
CM em 31/01/2001
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

PARECER

Nº Parecer: 1496/00

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- PROTEÇÃO AMBIENTAL – CONTROLE DA
POLUIÇÃO – COMPETÊNCIA – INSTALAÇÃO
DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE
RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Mococa, SP, Vereador Luiz Armando Calió, solicita a oitiva deste Instituto no escopo de que se lhe preste assessoria mediante Parecer acerca do Projeto de Lei nº 072/2000, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município.

RESPOSTA:

Consoante a lição sempre proficiente de Hely Lopes Meirelles, a proteção ambiental apresenta três aspectos fundamentais, que são: o controle da poluição, a preservação dos recursos naturais e a restauração dos elementos destruídos (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 421). Define, ainda, o ilustre administrativista, que “poluição é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causada por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita aos seus efeitos” (op. cit., pág. 422).

A toda evidência, a emissão desordenada de radiação eletromagnética por antenas transmissoras insere-se no conceito de poluição do meio ambiente, passível de controle pelo Ente Federado competente para o exercício da proteção ambiental, que, de acordo com o que dispõe a Constituição da República em seu art. 23, VI, é comum à União, Estados e Municípios.

No sentido de promover a proteção ambiental supra referida, o projeto de lei institui limitações administrativas sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social” (in Direito de Construir, 7ª ed., Malheiros Editores, pág. 77).

A imposição de limitações administrativas encontra fundamento no poder de polícia reconhecido à Administração Pública, e que tem por finalidade precípua restringir e condicionar o exercício dos direitos e liberdades individuais ao interesse da coletividade. Este poder de regulamentação cabe a cada Ente



Federado, de acordo com a sua competência constitucional para regular a matéria. Na hipótese sob exame - que, como já foi dito, trata da proteção ambiental - é competente o Município, ex vi do art. 23, VI, da Lei Maior.

O poder de polícia, no que tange à defesa e preservação do meio ambiente, consoante o caput do art. 225 da Lei Maior, cabe ao Poder Público. Este poder de polícia administrativa é de ser exercido por todas as entidades estatais - incluindo-se, aí, por óbvio, os Municípios - dentro de seus limites territoriais e competências, podendo se dar através da edição, por iniciativa do Poder Legislativo, de normas limitadoras de atividades consideradas potencialmente lesivas ao bem jurídico tutelado.

O anteprojeto analisado, cujo impulso original é oriundo do Poder Legislativo, reveste-se das características de abstratividade, generalidade e coercibilidade, não padece, em seu conjunto, de vício de iniciativa e não trata de matéria incluída dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não existindo, destarte, nenhum vício de natureza formal ou material no projeto de lei sob exame, a hipótese de eventual veto por parte do Poder Executivo circunscrever-se-á, se for o caso, a motivo de conveniência e oportunidade, na hipótese de considerá-lo contrário ao interesse público.

É o parecer, s. m. j.


Cristiane Lucidi Machado Neves
Consultor Técnico

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2000.